

A. I. N° - 281331.0901/14-0
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV [AMBEV S.A.]
AUTUANTE - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 13.10.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADAS A CONTRIBUINTES SITUADOS NO ESTADO DA BAHIA. **a)** RETENÇÃO DE ICMS EFETUADA A MENOS. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **b)** FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RETIDO. Fato demonstrado nos autos. Parte dos valores lançados foi paga após o início do procedimento fiscal, ficando des caracterizada a espontaneidade. Alegação, sem prova, da existência de créditos fiscais de períodos anteriores relativos a devoluções de mercadorias. Mantido o lançamento, recomendando-se a homologação dos valores pagos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18.9.14, acusa:

1. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados [sic] no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 19.450,69, com multa de 60%;
2. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados [sic] no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 72.609,12, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados [sic] no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 862.123,37, com multa de 150%.

Foi apresentada defesa pela sucessora do autuado, a Ambev S.A. (fls. 46/68). Declara que reconhece e que recolheu parcialmente o crédito tributário, nos valores indicados (fl. 47): reconhecimento total dos itens 1º e 2º, e parcial do item 3º.

Esclarece que, no caso do item 3º, no tocante à “competência” de 31.10.13, foi recolhido apenas o valor da multa, com a redução legal, uma vez que antes da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor principal.

Frisa que, com relação ao saldo remanescente do item 3º, a empresa detinha créditos de períodos anteriores, decorrentes de devoluções de mercadorias, não observados pela autoridade fiscal.

Sustenta a insubsistência dos valores lançados no item 3º relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, em virtude da existência de créditos fiscais de períodos anteriores não

considerados, declarados nas Guias de Informação e Apuração do ICMS-ST (GIA-ST), cuja composição é reproduzida nas tabelas às fls. 49-50. Observa que em janeiro e fevereiro de 2012 a empresa detinha créditos de períodos anteriores no valor total de R\$ 929.004,99 e R\$ 436.290,15, respectivamente, devidamente apropriados e declarados, e isso não foi considerado pela fiscalização, e, sendo assim, do confronto entre créditos e débitos do ICMS-ST relativo aos períodos em questão, inexiste saldo a recolher, haja vista que foram totalmente adimplidos mediante a utilização de créditos fiscais de períodos anteriores.

Lembra que a GIA reflete o que está disposto nos registros fiscais e contábeis, de modo que, se houvesse dúvida ou qualquer indício de algo fora dos contornos legais, caberia ao fiscal ter analisado os registros, e não simplesmente lavrar autuação desamparada de fatos subjacentes que a legitimem.

Reporta-se aos critérios legais da compensação do imposto em função do princípio da não cumulatividade.

Quanto à parcela relativa ao mês de março de 2012, alega igualmente sua improcedência (parcial), em virtude da existência de créditos fiscais de períodos anteriores não considerados pela fiscalização.

Observa que foi reconhecido o valor de R\$ 100.491,73, em virtude de uma apuração incorreta da empresa, que lançou, por equívoco, crédito fiscal de período anterior em valor superior ao efetivamente apurado, porém alega que remanesce a cobrança indevida em relação ao saldo de R\$ 4.807,81, que representa créditos de períodos anteriores que devem ser compensados.

Com relação à parcela relativa a outubro de 2013, sustenta sua improcedência, em face do pagamento do valor exigido, com juros, efetuado em 29.8.14, conforme documento anexo, ou seja, quase um mês antes da ciência do Auto de Infração. Aduz que pagou a multa no prazo de defesa, fazendo jus à redução legal da multa.

Quanto à parcela relativa a novembro de 2013, sustenta sua improcedência, em virtude da existência de créditos fiscais decorrentes de Notas Fiscais de ressarcimento. Observa que o valor lançado, R\$ 49.594,11, representa a diferença entre o valor apurado e o valor reconhecido no processo de restituição nº 172313/2013-3 (R\$ 31.079,24) e os valores informados na GIA-ST a título de créditos decorrentes de devolução (R\$ 18.514,53). Aduz que concordou com o resultado do julgamento administrativo, razão pela qual procedeu, no prazo da defesa, ao recolhimento do imposto no valor principal, de R\$ 31.079,24. Discorda do entendimento da autoridade fiscal em desconsiderar o crédito de ICMS referente a devoluções de mercadorias no valor de R\$ 18.514,53, dizendo que não há como aceitar a infração, haja vista a inexistência de fato gerador que enseje a tributação imposta.

Argumenta que, no caso de devolução de mercadoria, o que ocorre nada mais é do que a anulação da operação já tributada, havendo por isso o desfazimento da operação, exsurgindo o direito de crédito, para anular o débito da saída. Toma por fundamento o art. 309, VIII, do RICMS, e o art. 150, § 4º, da Constituição.

Pontua que o documento que garante o direito à restituição são as Notas Fiscais de devolução, nos termos do art. 368, I, do RICMS, e estas se encontram, todas, acostadas à peça de defesa.

Frisa que, embora seja dever do fisco comprovar a infração, conforme o art. 142 do CTN, a empresa traz aos autos a comprovação da devolução das mercadorias, conforme Notas Fiscais anexas, como preveem os arts. 368 e 651 do RICMS, bem como as cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 81/93.

Reporta-se a decisões do CONSEF em casos que considera análogos.

Questiona também a multa aplicada, por duas razões: ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude, e exorbitância da penalidade, em violação ao princípio do não confisco. Cita doutrina e jurisprudência.

Juntou documentos.

Requer a extinção do crédito tributário dos itens 1º e 2º e de parte do item 3º.

Pede a declaração da improcedência dos valores remanescentes, ou alternativamente a anulação da multa imposta, haja vista a falta de comprovação de flagrante intuito de fraude, ou, subsidiariamente, sua redução para 20%, conforme precedentes do STF.

Requer que as intimações sejam feitas em nome do bacharel Bruno Novaes Bezerra Cavalcante, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Passados os autos ao fiscal autuante fosse prestada a informação (fl. 179), ele apresentou um arrazoado para justificar a intimação do contribuinte (fls. 180/182), a fim de que este:

- a) apresentasse Notas Fiscais de devoluções de mercadorias, uma vez que, embora na defesa seja feita referência a Notas Fiscais de devoluções de mercadorias que teriam sido anexadas, as Notas não foram anexadas, havendo apenas três cópias de Notas Fiscais de “Ressarcimento de ICMS ST”, às fls. 64/66;
- b) procedesse à correção da titularidade, CNPJ e inscrição estadual em GNRE e DAE apresentados, tendo em vista que o pagamento, embora feito e constante na base de dados da SEFAZ, foi feito em nome de outro contribuinte, usando o cadastro de outra filial da Ambev.

Anexou termo de intimação para que o autuado anexasse as Notas Fiscais de devoluções de mercadorias, bem como intimação para que o autuado corrigisse a titularidade, o CNPJ e a inscrição estadual em GNRE e DAE (fls. 191/193).

O autuado apresentou petição (fl. 195) requerendo dilação do prazo para atendimento da intimação. Reitera o requerimento no sentido de que as intimações sejam feitas em nome do bacharel Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti.

O pleito de dilação do prazo foi deferido, nos termos do despacho à fl. 200, e foi dada ciência ao autuado (fls. 201-202).

Em cumprimento à intimação, o autuado apresentou petição (fls. 204-205). Observa que o documento a ser apresentado é a Nota Fiscal de Ressarcimento, tendo em vista ser este o documento exigido no art. 229 do RICMS.

Quanto à intimação para correção da titularidade, diz que esse procedimento é desnecessário, uma vez que o pagamento foi realizado pela Ambev S.A., por ser sucessora por incorporação da Companhia de Bebidas das Américas – Ambev, conforme foi esclarecido no preâmbulo da petição. Faz ver que o CNPJ informado na intimação, 02.808.708/0006-14, não é de titularidade do contribuinte, e também não é identificado pela receita federal, conforme tela colacionada à fl. 204-verso.

Reitera o requerimento no sentido de que as intimações sejam feitas em nome do bacharel Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 211/229) dizendo que a defesa foi tempestiva. Observa que o autuado concordou com os valores lançados nos itens 1º e 2º.

Quanto ao item 3º, diz que, embora o valor principal reconhecido pelo autuado esteja correto, cujos pagamentos, por uma questão de ofício, verificou que constam na base de dados da SEFAZ (fls. 230/232), não calculou os valores da multa e dos juros legais, devendo os cálculos ser feitos no momento propício, pela área técnica responsável e cotejando os pagamentos também realizados.

No tocante às questões levantadas pela defesa, informa que:

- a) com relação à “competência 31/03/2013” [leia-se 31/03/2012], com débito total de R\$ 105.299,54, foi pago o valor parcial de R\$ 100.491,73, e registra que, por uma questão de ofício, verificou que consta o pagamento na base de dados da SEFAZ (fls. 230/232), devendo os valores da multa e dos juros ser calculados pela área técnica responsável;
- b) no tocante à “competência 31/10/2013”, foram identificados dois pagamentos, em 29.8.14, nos valores de R\$ 50.183,65 e R\$ 6.997,08, e, por uma questão de ofício, verificou que eles constam na base de dados da SEFAZ (fls. 185/187), sendo que esses pagamentos não dispensam a multa e os juros, tendo em vista que a quitação foi feita intempestivamente em 29.8.14, estando o autuado sob fiscalização, que se iniciou em 14.7.14, deixando o cálculo da multa e dos juros para o momento propício, pela área técnica responsável. O pagamento, embora feito e constante na base de dados da SEFAZ, foi realizado em nome de outro contribuinte, usando o cadastro de outra filial da Ambev, e portanto deveria ser providenciada pela empresa a abertura de “processo administrativo fiscal” requerendo a mudança da titularidade do contribuinte, para que o pagamento seja considerado tanto no caráter financeiro como no caráter formal, e nesse sentido foi feita intimação para que o autuado providenciasse a correção junto aos controles do sistema de arrecadação da SEFAZ, tendo o autuado se justificado dizendo ser desnecessário tal procedimento, uma vez que o pagamento foi feito pela sucessora da empresa. Considera que o CONSEF deve encaminhar o processo à DARC (Diretoria de Arrecadação), para as providências de controle que forem necessárias;
- c) quanto à “competência 30/11/2013”, com débito total de R\$ 49.594,11, foi pago o valor parcial de R\$ 31.079,24, e, por uma questão de ofício, verificou que consta o pagamento na base de dados da SEFAZ (fls. 230/232), deixando que a multa e os juros sejam calculados no momento propício pela área técnica responsável;
- d) as diferenças não pagas objeto do item 3º são as referentes às “competências” 31/03/2013 [leia-se 31/03/2012] e 30/11/2013, nos valores de R\$ 4.807,81 e R\$ 18.514,87, respectivamente;
- e) relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, não concorda com a detenção, em caráter líquido e certo, de créditos de períodos anteriores decorrentes de devoluções de mercadorias ou sob qualquer outro título, e não há fundamento legal para discussão neste processo dos índices e consequentemente dos valores das multas aplicadas.

Diz que o trabalho fiscal foi levado a cabo em toda a sua extensão, sendo verificado que existiam diferenças, inclusive com registros nas GIAs-ST, e na fiscalização houve a efetiva participação do contribuinte, que em diversas interações telefônicas e por mensagens eletrônicas esclareceu, apresentou justificativas e dirimiu dúvidas sobre questões envolvendo a contabilidade fiscal, sendo que, no tocante aos pagamentos antecipados de abril de 2010, no valor de R\$ 85.312,16, de junho de 2010, no valor de R\$ 107.599,39, e de agosto de 2010, no valor de R\$ 66.632,49, bem como o crédito do ressarcimento referente ao cancelamento de Notas Fiscais de agosto de 2007, no valor de R\$ 25.610,99, apresentados na tabela 1 – composição dos créditos declarados em janeiro de 2012 – fl. 49, não entende como valores com direito líquido e certo do contribuinte, pois, se houve algum pagamento de indébito, feito indevidamente, ou se houve cancelamento de Notas Fiscais com pagamento já realizado, deveriam esses direitos a créditos ou ressarcimentos ser objeto de “processo administrativo fiscal, impetrado pelo contribuinte”, e isto não ocorreu, ou, se ocorreu, não foi citado

pelo autuado, enquanto se encontrava em “processo de fiscalização”, ou mesmo apresentado em sua peça de defesa. As restituições de indébitos têm sua regulamentação nos arts. 73 e 74 do RPAF.

A seu ver, a simples compensação de valores pagos em períodos distintos não é permitida, e o fiscal não tem competência para tal ato, pois os pedidos de restituição devem ser apreciados na forma do art. 79 do RPAF. Cita casos de pedidos de restituição feitos pelo autuado.

Concorda com o argumento do autuado de que a GIA-ST é reflexo dos registros fiscais, mas ressalva que não necessariamente reflete a realidade, pois a GIA-ST não é suficiente para justificar créditos sem o concreto e legal arcabouço de sustentação da transação no resumo declarado naquele documento. Reporta-se a decisões tomadas em requerimentos feitos pelo autuado.

Conclui dizendo que discorda integralmente dos argumentos do autuado.

Volta a falar das parcelas relativas a março de 2012 e outubro de 2013. Já no tocante a novembro de 2013, tendo o autuado recolhido a quantia de R\$ 31.079,24, resta o valor de R\$ 18.514,53, a título de créditos decorrentes de devoluções de mercadorias, tendo o autuado apresentado as Notas Fiscais 800262, 440897 e 215503, emitidas pela CRBS S.A. de Feira de Santana, Vitória da Conquista e Salvador, às fls. 64 a 66, tendo como CFOP 6603 e contendo na descrição dos produtos “Ressarcimento de ICMS ST”.

O fiscal considera que essas Notas atendem em parte à legislação invocada pela defesa, porém a devolução de mercadorias e o ressarcimento do ICMS pago por substituição tributária têm requisitos legais que não foram atendidos, tendo em vista a documentação anexada. Cita o art. 299 do RICMS.

Aduz que, como as Notas Fiscais de devolução não foram apensadas à defesa, a empresa foi intimada para que apresentasse os documentos de devoluções, e o autuado acostou mais uma vez as mesmas Notas Fiscais de ressarcimento, de modo que continuam os questionamentos quanto às Notas Fiscais de devolução que suportariam o ressarcimento do ICMS-ST destacado nas Notas apresentadas.

Prosegue dizendo que as Notas Fiscais de ressarcimento apresentadas também não atendem aos requisitos legais, conforme determina o RICMS, no art. 299, II, “c” e “d”, que transcreve.

Observa que não há nenhuma observação nas Notas Fiscais de ressarcimento apensadas quanto à identificação da Nota Fiscal de devolução, que motive o ressarcimento, além do número, série, se houver, e data do documento de aquisição da mercadoria.

Conclui dizendo que não lhe compete discutir a multa aplicada.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração é composto de 3 lançamentos. Foi impugnado apenas o item 3º.

O item impugnado contém cinco parcelas. As duas primeiras parcelas são relativas a 31.1.12 e 28.2.12, nos valores de R\$ 333.298,36 e R\$ 330.990,61, respectivamente. O autuado alega que tinha créditos de períodos anteriores, decorrentes de devoluções de mercadorias, que não foram observados pela fiscalização. Alega que os valores foram declarados nas GIAs-ST, cuja composição é reproduzida nas tabelas às fls. 49-50, onde consta que em janeiro de 2012 havia créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 929.004,99 e no mês de fevereiro os créditos de períodos anteriores totalizavam R\$ 436.290,15.

De fato, conforme prevê o § 1º do art. 258 do RICMS/12, na GIA-ST devem ser informadas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária destinadas a contribuintes

situados neste Estado, realizadas no mês anterior, devendo ser especificado o valor dos produtos, o valor do IPI, despesas acessórias, a base de cálculo do ICMS-ST, o ICMS retido por substituição tributária, o ICMS de devoluções de mercadorias, o ICMS de resarcimentos, crédito do período anterior, pagamentos antecipados, ICMS-ST devido, repasse de ICMS-ST referente a combustíveis, crédito para o período seguinte, total do ICMS-ST a recolher e transferências efetuadas.

Porém não basta declarar essas coisas na GIA-ST, é preciso também que os valores se baseiem em documentos adequados. Neste caso, em face da alegação da defesa, o fiscal autuante intimou o contribuinte para que ele apresentasse as Notas Fiscais de devoluções de mercadorias, uma vez que, embora na defesa seja feita referência a Notas Fiscais de devoluções de mercadorias que teriam sido anexadas, as Notas não foram anexadas, havendo apenas três cópias de Notas Fiscais de “Ressarcimento de ICMS ST”.

Atendendo à intimação, o contribuinte anexou três Notas Fiscais, que são as mesmas que já haviam sido anexadas à defesa originária. O autuado não provou ter procedido como preveem o art. 368 do RICMS/97 e o art. 299 do RICMS/12. Além disso, as Notas Fiscais apresentadas (fls. 206/208) não contêm a identificação das Notas Fiscais de devolução que motivaram o ressarcimento, e também não indicam os números e as datas dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias, conforme previsão das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 299 do RICMS/12.

Mantendo por essas razões os valores lançados relativamente a janeiro e fevereiro de 2012, de R\$ 333.298,36 e R\$ 330.990,61, respectivamente.

Quanto à parcela com data de ocorrência de 31.3.12, no valor de R\$ 105.299,54, o autuado alega igualmente sua improcedência em virtude da existência de créditos fiscais de períodos anteriores não considerados pela fiscalização. Não fez prova do que alega.

Ainda com relação à referida parcela de março de 2012, o autuado observa que recolheu o valor de R\$ 100.491,73, em virtude de uma apuração incorreta da empresa, que lançou, por equívoco, crédito fiscal de período anterior em valor superior ao efetivamente apurado, porém alega que remanesce a cobrança indevida em relação ao saldo de R\$ 4.807,81, que representa créditos de períodos anteriores que devem ser compensados.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante reconheceu que, com relação à “competência 31/03/2013” [leia-se 31/03/2012], com débito total de R\$ 105.299,54, foi pago o valor de R\$ 100.491,73, e registra que, por uma questão de ofício, verificou que consta o pagamento na base de dados da SEFAZ, devendo os valores da multa e dos juros ser calculados pela área técnica responsável.

Tendo em vista que os pagamentos foram feitos depois da autuação, mantenho o valor lançado, devendo ser homologados os valores já pagos.

No tocante à parcela de 31.10.13, foi lançado o valor de R\$ 42.940,75. O autuado informou na defesa que recolheu apenas o valor da multa, com a redução legal, uma vez que antes da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor principal. Alega que essa parcela seria improcedente em face do pagamento do valor exigido com juros, efetuado em 29.8.14, ou seja, quase um mês antes da ciência do Auto de Infração. Aduz que pagou a multa no prazo de defesa, fazendo jus à redução legal da multa.

Ao prestar a informação, o fiscal declarou que foram identificados dois pagamentos, em 29.8.14, nos valores de R\$ 50.183,65 e R\$ 6.997,08, e, por uma questão de ofício, verificou que eles constam na base de dados da SEFAZ (fls. 185/187), sendo que esses pagamentos não dispensam a multa e os juros, tendo em vista que a quitação foi feita intempestivamente em 29.8.14, estando o autuado sob fiscalização, que se iniciou em 14.7.14. Como o pagamento foi feito com indicação da inscrição de

outra filial da empresa, o fiscal sugere que o CONSEF encaminhe o processo à DARC (Diretoria de Arrecadação), para as providências de controle que forem necessárias.

De fato, os pagamentos foram feitos quando o autuado já se encontrava sob ação fiscal. Mantenho o valor lançado, devendo ser homologados os valores já pagos.

Quanto à parcela de 30.11.13, foi lançado o valor de R\$ 49.594,11. O autuado sustenta a improcedência, em virtude da existência de créditos fiscais decorrentes de Notas Fiscais de resarcimento.

A defesa explica que o valor lançado, R\$ 49.594,11, representa a diferença entre o valor apurado e o valor reconhecido no processo de restituição nº 172313/2013-3 (R\$ 31.079,24) e os valores informados na GIA-ST a título de créditos decorrentes de devolução (R\$ 18.514,53). Aduz que concordou com o resultado do julgamento administrativo, razão pela qual procedeu, no prazo da defesa, ao recolhimento do imposto no valor principal, de R\$ 31.079,24. Discorda do entendimento da autoridade fiscal em desconsiderar o crédito de ICMS referente a devoluções de mercadorias no valor de R\$ 18.514,53.

O autuado não fez prova das alegadas devoluções, apesar de ter sido intimado a apresentar as Notas de devolução. As Notas Fiscais apresentadas (fls. 206/208) não contêm a identificação das Notas Fiscais de devolução que motivaram o resarcimento, e também não indicam os números e as datas dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias, conforme previsão das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 299 do RICMS/12.

Ao prestar a informação, o fiscal declarou que, quanto à “competência 30/11/2013”, com débito total de R\$ 49.594,11, foi pago o valor parcial de R\$ 31.079,24, e, por uma questão de ofício, verificou que consta o pagamento na base de dados da SEFAZ.

Tendo em vista que o pagamento foi feito após a autuação, mantenho o valor lançado, devendo ser homologado o valor já pago.

O autuado reclama da multa aplicada (item 3º), alegando ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude, e exorbitância da penalidade, em violação ao princípio do não confisco. Pede a redução da multa para 20%, conforme precedentes do STF.

Quanto a esse aspecto, cumpre dizer que não é razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto. Quanto à redução da multa para 20%, esta Junta não tem competência para deliberar nesse sentido.

Tendo em vista que houve pagamentos feitos com indicação da inscrição de outra filial da empresa, sugiro que a repartição fiscal, no procedimento de homologação dos valores pagos, diligencie junto à DARC (Diretoria de Arrecadação) as providências de controle que forem necessárias.

Há um requerimento no sentido de que as intimações relativas a este feito sejam feitas em nome do Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, sob pena de nulidade. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281331.0901/14-0, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV [AMBEV S.A.]**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 954.183,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 92.059,81 e de 150% sobre R\$ 862.123,37, previstas no art. 42, incisos II, “e”, e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR